



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n.º.: 172-29.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Campinápolis -
26ª ZE/MT

Recorrente: Reginaldo Moreira

Relator: Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Reginaldo Moreira** (fls. 51/58) em face da sentença de fls. 43/45-v, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer a uma vaga no parlamento de Campinápolis/MT.

De acordo com a sentença, o recorrente, não obstante devidamente intimado, teria deixado de apresentar certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau de jurisdição.

Irresignado, **Reginaldo Moreira** interpôs recurso. Na ocasião, alegou que obteve a referida certidão no prazo de legal, contudo, se confundiu no momento de protocolar a documentação faltante e não juntou a certidão cível. Sustenta que a certidão foi emitida tempestivamente e que o número de identificação constante na certidão cível e na criminal demonstra que elas foram emitidas no mesmo dia (19/07). Ao final, alega que a Lei Eleitoral e a Resolução TSE 23.221/2010 não exigem que a certidão cível acompanhe o requerimento de registro de candidatura.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

No mérito, o caso é de **DESPROVIMENTO** do apelo. Deveras, o candidato, embora notificado, não apresentou **certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau de jurisdição**, conforme exigido pelo inciso II do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.373/2012 c/c o inciso II do art. 1º da Resolução TRE/MT n.º 1.079/2012, deficiência documental que acabou por limitar sobremaneira o conhecimento quanto a uma eventual condenação cível suportada pelo recorrente.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Referida certidão, nunca é demais rememorar, tem por finalidade instrumentalizar a Justiça Eleitoral de meios que possibilite aferir se o postulante a cargo eletivo não incorre em alguma causa de inelegibilidade tipificada na Lei Complementar nº 64/90, notadamente aquelas decorrentes de condenações em ação civil pública (suspensão dos direitos políticos, pena de demissão, etc).

Conforme se infere do inciso II do artigo 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, exige-se certidão da Justiça Estadual de 1º grau de jurisdição de todo domicílio adotado pelo candidato no período dos últimos 08 (oito) anos. E, caso as certidões cíveis e criminais juntadas sejam positivas, devem ser acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé de cada um dos processos identificados (art. 1º, §1º da citada Resolução).

No caso dos autos, a alegação do recorrente de que não juntou a referida certidão por um descuido e que essa foi emitida tempestivamente (em 19/07) não é suficiente para afastar a deficiência documental. Isso porque, a certidão de objeto e pé somente foi emitida em 05/08/2012, quando o juiz de primeiro grau já havia inclusive sentenciado os autos.

Logo, o que se constata é que o recorrente requereu a expedição da certidão de objeto e pé somente após o juiz ter indeferido o seu registro de candidatura, o que confirma o seu desleixo em instruir tempestivamente o seu requerimento de registro de candidatura com a documentação exigida.

Não se pode olvidar que o recorrente teve, pelo menos, 02 oportunidades para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.

Em **primeiro**, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou a certidão cível da Justiça Estadual de 1º grau.

Segundo, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o §2º do art. 47 da Resolução nº 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para que o candidato regularizasse as pendências documentais, contudo o recorrente não apresentou todos os documentos faltantes.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Descabida, portanto, a pretensão do candidato de querer fazer valer a apresentação do referido documento após o prazo concedido na notificação de fls. 21 e, o que é pior, perante o órgão *ad quem*, em flagrante supressão de instância.

A Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada.

Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.” - grifo próprio (RO nº 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

“RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - **DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE**. Uma vez deixando o interessado de sanar deficiência do pedido de registro, **descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão.**” - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Ademais, o recorrente sustenta que a Resolução TSE n° 23.221/2010 não faz exigência à apresentação de certidão cível, contudo, é de amplo conhecimento que a referida resolução foi editada para regular a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2010, sendo portanto, inaplicável ao registro dos candidatos nas eleições de 2012.

Nesse sentido, ressalte-se que a exigência da referida certidão está contida no inciso II do artigo 27 da Resolução TSE n° 23.373/2012 c/c o inciso II do art. 1° da Resolução TRE/MT n° 1.079/2012.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Reginaldo Moreira**

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL